

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0050/2016

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **L. M. TAXI LOTAÇÃO LTDA EPP**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.113.182/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63095 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Conductor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da penalidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Na atuação da fiscalização deve prevalecer o Princípio da Supremacia do interesse Público.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
4. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
5. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilhetagem.
6. Decreto 5.548/2014 revogado.
7. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, bem como dos usuários do serviço de taxi-lotação e do trânsito em geral.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0050/2016

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrózo*

Recorrente: **L. M. TAXI LOTAÇÃO LTDA EPP**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.113.182/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63095 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 04 de março de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Elias Correia Pedrózo
Elias Correia Pedrózo
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0051/2016

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: L. M. TAXI LOTAÇÃO LTDA EPP

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.113.183/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63003 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Conductor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcança tanto o transporte convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da penalidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Na atuação da fiscalização deve prevalecer o Princípio da Supremacia do interesse Público.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
4. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
5. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilhetagem.
6. Decreto 5.548/2014 revogado.
7. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, bem como dos usuários do serviço de taxi-lotação e do trânsito em geral.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0051/2016

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **L. M. TAXI LOTAÇÃO LTDA EPP**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.113.183/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63003 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 04 de março de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Elías Correia Pedrozo
Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0052/2016

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: PEREIRA E AMORIM LTDA

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.113.185/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 50174 - SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Condutor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, I e II do mesmo diploma legal. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcançam tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da penalidade. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Na atuação da fiscalização deve prevalecer o Princípio da Supremacia do interesse Público.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
4. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
5. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilhetagem.
6. Decreto 5.548/2014 revogado.
7. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, bem como dos usuários do serviço de taxi-lotação e do trânsito em geral.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0052/2016

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **PEREIRA E AMORIM LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.113.185/2015-1 de 29/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 50174 - SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformular** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 04 de março de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Elias Correia Pedrozo
Elias Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICACÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0053/2016

Conselheiro Relator: *Waldemar Alves Lopes*

Recorrente: **EXPRESSO N S TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.032.529/2015-1 de 09/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 48884 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Deixar de exibir placa lateral do itinerário no veículo. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º da Lei nº 4.406 de 17/07/2003. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Preliminar arguida sem fundamentação. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Recorrente confessa a infração. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Agente Fiscalizador do Município tem fé pública. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
3. Ônus da prova do Recorrente que não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
4. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
5. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
6. Decisão de 1ª Instância Administrativa declara válido e subsistente o auto de Infração.
7. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0053/2016

Conselheiro Relator: *Waldemar Alves Lopes*

Recorrente: **EXPRESSO N S TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.032.529/2015-1 de 09/04/2015

Auto de Infração de Transporte nº 48884 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Elias Correia Pedrozo; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 04 de março de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Waldemar Alves Lopes
Waldemar Alves Lopes
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Migueis
Juliette Caldas Migueis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0054/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.013.330/2015-1 de 19/02/2015

Auto de Infração de Transporte nº 67054 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu horário de viagem ou itinerário programado para a linha SEMOB. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 1º, II c/c Anexo I, Grupo III, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de infração.
8. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0054/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.013.330/2015-1 de 19/02/2015

Auto de Infração de Transporte nº 67054 - SEMOB - Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

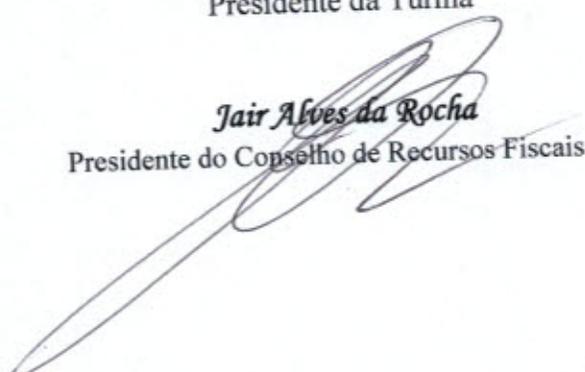
Cuiabá, 11 de março de 2.016



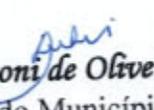
Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0055/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.013.331/2015-1 de 19/02/2015

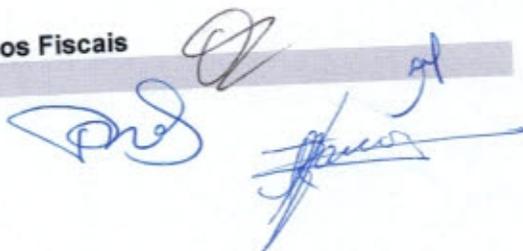
Auto de Infração de Transporte nº 61020 - SEMOB - Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu o horário de viagem programado para a linha pela SEMOB das 20:59 min. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração “e” do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Deixar de cumprir o horário programado para a linha acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
3. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do atuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
9. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0055/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.013.331/2015-1 de 19/02/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61020 - SEMOB - Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

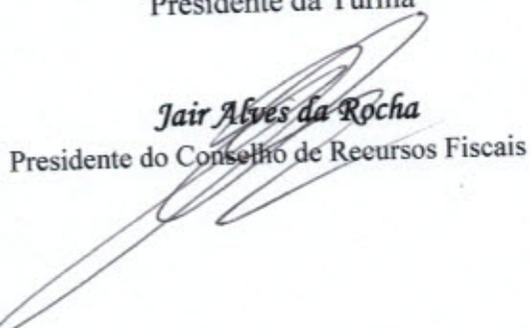
Cuiabá, 11 de março de 2.016



Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0056/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.013.333/2015-1 de 19/02/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61576 - SEMOB - Valor: 20 UPF's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Conductor dirigindo olhando celular e manter conversação com passageiro sentado no capô do veículo. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 46, I da Lei nº 1.7895/81. Penalidade aplicada nos termos do art. 58, §4º, item 305 do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade corroborada com prova fotográfica.
2. Atitude adotada pelo conductor coloca em risco os demais passageiros.
3. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
9. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0056/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.013.333/2015-1 de 19/02/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61576 - SEMOB - Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

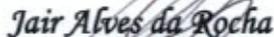
Cuiabá, 11 de março de 2.016



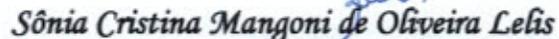
Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0057/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.018.089/2015-1 de 03/03/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61021 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Deixar de exibir placa lateral do itinerário no veículo. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º da Lei nº 4.406 de 17/07/2003. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade corroborada com prova fotográfica.
2. Infração cometida acarreta dúvida à coletividade usuária no embarque.
3. Agente Fiscalizador do Município observou princípio da especialidade ao impor a penalidade.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
9. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0057/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.018.089/2015-1 de 03/03/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61021 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 11 de março de 2.016



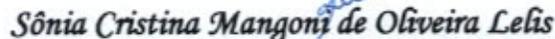
Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0058/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.018.092/2015-1 de 03/03/2015

Auto de Infração de Transporte nº 66501 - SEMOB - Valor: 50 UPF's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Colocar em circulação veículo em más condições de funcionamento e sem o selo de vistoria. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 56, II da Lei nº 1.789/81. Penalidade aplicada nos termos do art. 58, §5º, itens 401 e 407 do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida coloca em risco à coletividade usuária.
3. Observado o princípio da especialidade pelo Agente Fiscalizador do Município ao impor a penalidade.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
9. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0058/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.018.092/2015-1 de 03/03/2015

Auto de Infração de Transporte nº 66501 - SEMOB - Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

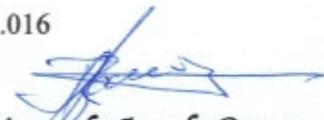
Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 11 de março de 2.016



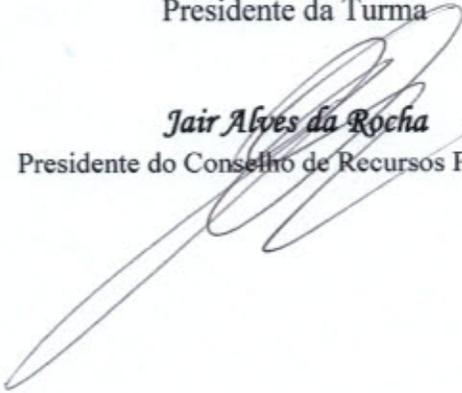
Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma



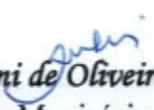
Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0059/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.025.302/2015-1 de 18/03/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64569 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu o itinerário previsto para a linha trafegando em via não prevista do seu itinerário. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
3. Observado o princípio da especialidade pelo Agente Fiscalizador do Município ao impor a penalidade.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
9. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0059/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.025.302/2015-1 de 18/03/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64569 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 11 de março de 2.016



Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma



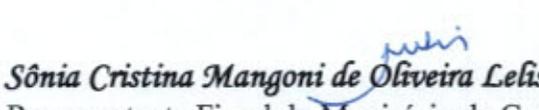
Jesse Rodrigues de Arruda Barros

Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0060/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.025.305/2015-1 de 18/03/2015

Auto de Infração de Transporte nº 66670 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Transitou com o LED lateral de itinerário inoperante, desligado ou queimado dificultando o embarque de passageiros. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º da Lei nº 4.406/2013. Penalidade aplicada nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta dúvida à coletividade usuária no embarque.
3. Observado o princípio da especialidade pelo Agente Fiscalizador do Município ao impor a penalidade.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
9. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0060/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.025.305/2015-1 de 18/03/2015

Auto de Infração de Transporte nº 66670 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

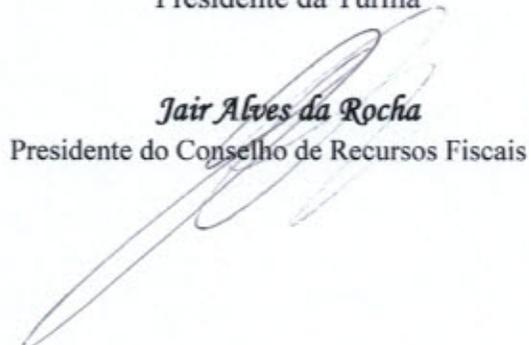
Cuiabá, 11 de março de 2.016



Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0061/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.026.526/2015-1 de 20/03/2015

Auto de Infração de Transporte nº 65405 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Embarcou passageiros fora dos pontos de parada autorizado pela SEMOB. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração “b” do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Aplicação Princípio da Especialidade. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta prejuízo à coletividade usuária.
3. Observado o princípio da especialidade pelo Agente Fiscalizador do Município ao impor a penalidade.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
9. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0061/2016

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.026.526/2015-1 de 20/03/2015

Auto de Infração de Transporte nº 65405 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

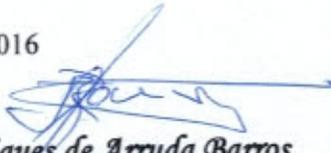
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Marli de Paula Vilella.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

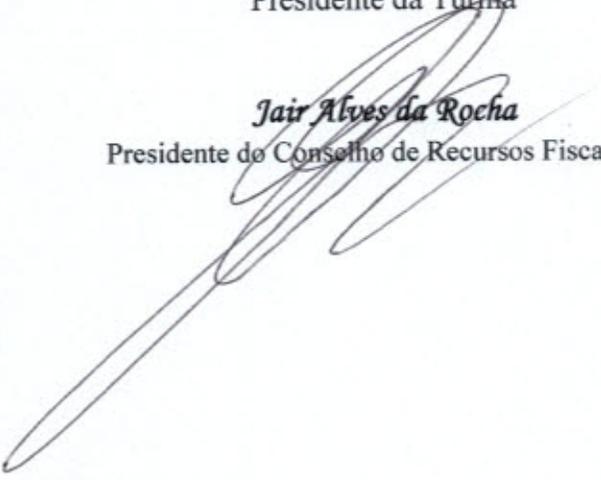
Cuiabá, 11 de março de 2.016



Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0062/2016

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **INSTITUTO CUIABANO DE RADIOTERAPIA LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.053.182/2015-1 de 26/11/2014

Auto de Infração nº 028171/2012 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 1.840.360,63

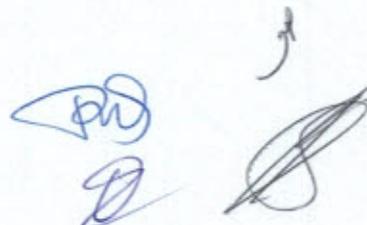
EMENTA

Decisão de 2ª Instância Administrativa. NAI nº 047122/2015. Obrigação Principal – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Recurso de Ofício. Prestação de Serviços médicos. Sociedade de pessoas nos termos do Decreto Lei 406/68. Alteração da natureza jurídica da empresa para Sociedade Empresarial Ltda. Retificação de valores lançados a maior e a menor. Memoriais apresentados pela autuada intempestivos não conhecidos. Diferença de ISSQN a recolher. Decisão de 1ª Instância que julgou pela manutenção parcial do auto de infração ratificada.

1. A autuada foi multada pela falta de recolhimento de ISSQN no período compreendido entre maio/ 2007 e julho/2012.
2. Alteração da natureza jurídica da empresa se deu em novembro/2007, perde o benefício previsto no Decreto Lei 406/68 passando a recolher o ISSQN sobre o movimento econômico, o que determinou a exclusão dos valores do ISSQN lançados antes da alteração contratual no período compreendido entre maio a outubro de 2007;
3. Fazenda Pública Municipal retificou lançamentos em decorrência da exclusão e inclusão de valores da base de cálculo do ISSQN nos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012;
4. Decisão de 1ª Instância Administrativa que julgou pela manutenção parcial do auto de infração, deve ser mantida em todos os seus termos, **devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais a importância de R\$1.583.287,44** (Hum milhão, quinhentos e oitenta três mil reais, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) devidamente atualizados.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0062/2016

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: INSTITUTO CUIABANO DE RADIOTERAPIA LTDA

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de Ofício

Recurso Processo nº: 0.053.182/2015-1 de 26/11/2014

Auto de Infração nº 028171/2012 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 1.840.360,63

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso e Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 5. Paulo César Camargo Ramos e 6. Vitor de Oliveira Tavares.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 11 de março de 2.016

Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0063/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **DINAMO CONSTRUTORA LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso voluntário

Recurso Processo nº: 0.109.337/2015-1 de 16/10/2015

Auto de Infração nº 047122/2015 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 170.917,15

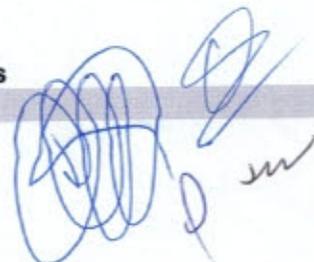
EMENTA

Decisão de 2ª Instância Administrativa. NAI nº 047122/2015. Obrigação Principal – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Recurso Voluntário. 2ª Turma. Prestação de Serviços de Construção Civil. Substituto Tributário. Retenção na fonte do ISSQN. Item 7.02 da Lista de serviços. Deixou de recolher o imposto apurado e devido. Alegação de lançamento inválido. Cerceamento de defesa. Cancelamento da NAI. Informações contidas no relatório são extraídas de registros constantes no sistema do Fisco no momento da emissão da Nota Fiscal corroborados com os documentos anexos aos autos. Tributo retido e não repassado. Manutenção da decisão de 1ª Instância. Auto de Infração mantido em todos os seus termos.

1. Recorrente autuado por infringir os arts. 242, 239, 260, §3º e 5º, art. 261 da Lei Complementar nº 043/97 e art. 39 do Decreto nº 5.358/2013. Penalidade aplicada nos termos do art. 352, X, "a" do mesmo diploma legal.
2. As informações contidas no relatório foram processadas com base nos documentos constantes nos autos, nos quais consta com clareza número das Notas Fiscais, valor da Nota Fiscal, alíquota, valor do imposto, o CNPJ do prestador e a situação em que se encontra o tributo, ou seja, em aberto – retido e não repassado.
3. Ação administrativa revestida de presunção de veracidade e legitimidade.
4. Não há que se falar em violação a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, defesa apresentada a contento tempestivamente em ambas instâncias.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova a contrapor a autuação lavrada e guerreada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa deve ser ratificada integralmente.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0063/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **DINAMO CONSTRUTORA LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso voluntário

Recurso Processo nº: 0.109.337/2015-1 de 16/10/2015

Auto de Infração nº 047122/2015 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 170.917,15

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Luiz Mário Massad G da Silva; 4. Waldemar Alves Lopes; 5. Elias Correia Pedrozo e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis.

Cuiabá, 11 de março de 2.016

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0064/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.054.972/2015-1 de 29/05/2015

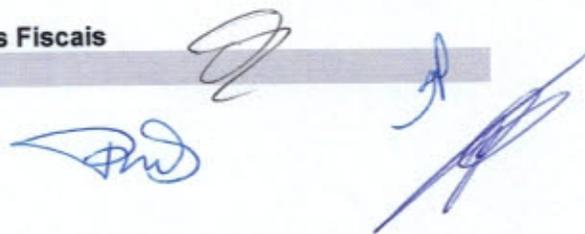
Auto de Infração de Transporte nº 61061 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu a Notificação de nº 35333 do dia 25/05/2015. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração “a” do mesmo diploma legal. Competente o Agente de Fiscalização de transportes do Município para lavrar o auto de infração. Descumprimento da legislação Municipal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Fiscalização dos serviços de transportes é exercida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.214/2004.
2. Não se trata de infração de trânsito e sim de um descumprimento da legislação municipal que determina obrigações às concessionárias de serviço público.
3. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
4. Ônus da prova incumbe ao recorrente.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Em conflito a Lei Municipal nº 5.766/2013 por ser hierarquicamente superior ao Decreto nº 4.214/04 deve prevalecer.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
9. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
10. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0064/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.054.972/2015-1 de 29/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61061 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal e 5. Jesse Rodrigues de Arruda Barros.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

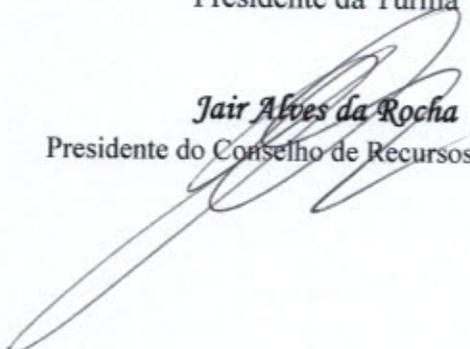
Cuiabá, 11 de março de 2.016



Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0065/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.054.975/2015-1 de 29/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61060 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu a Notificação de nº 35334 do dia 22/05/2015, elevador inoperante. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração "a" do mesmo diploma legal. Compete o Agente de Fiscalização de Transportes do Município de Cuiabá lavrar o auto de infração. Descumprimento da legislação Municipal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Fiscalização dos serviços de transportes é exercida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.214/2004.
2. Não se trata de infração de trânsito e sim de descumprimento da legislação municipal que determina obrigações às concessionárias de serviço público.
3. Oportunizado o conserto do elevador para cadeirantes mas o recorrente não cumpriu.
4. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
5. Ônus da prova incumbe ao recorrente.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Em conflito a Lei Municipal nº 5.766/2013 por ser hierarquicamente superior ao Decreto nº 4.214/04 deve prevalecer.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
10. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
11. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0065/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.054.975/2015-1 de 29/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61060 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal e 5. Jesse Rodrigues de Arruda Barros.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 11 de março de 2.016



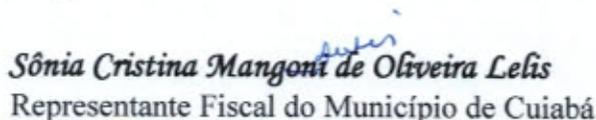
Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0066/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.054.969/2015-1 de 29/05/2015

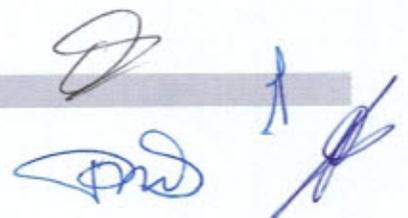
Auto de Infração de Transporte nº 61062 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu a Notificação de nº 35339 do dia 25/05/2015, a qual instruída o conserto do elevador para cadeirante e farol ambos com defeito. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração “a” do mesmo diploma legal. Compete o Agente de Fiscalização de Transportes do Município de Cuiabá lavrar o auto de infração. Descumprimento da legislação Municipal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Fiscalização dos serviços de transportes é exercida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.214/2004.
2. Não se trata de infração de trânsito e sim de descumprimento da legislação municipal que determina obrigações às concessionárias de serviço público.
3. Oportunizado o conserto do elevador para cadeirantes e o farol mas ainda assim o recorrente não cumpriu.
4. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
5. Ônus da prova incumbe ao recorrente.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Em conflito a Lei Municipal nº 5.766/2013 por ser hierarquicamente superior ao Decreto nº 4.214/04 deve prevalecer.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
10. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de infração.
11. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0066/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.054.969/2015-1 de 29/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 61062 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

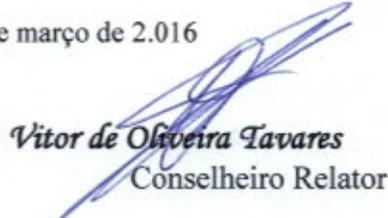
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal e 5. Jesse Rodrigues de Arruda Barros.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 11 de março de 2.016



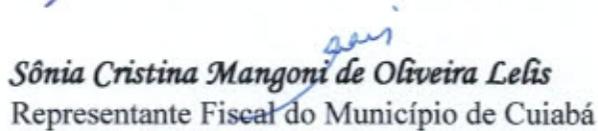
Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0067/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.051.633/2015-1 de 21/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 65876 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Não cumpriu a Notificação de nº 35577 do dia 25/05/2015, a qual instruía o conserto do elevador para cadeirante que travou impossibilitando fechar a porta do veículo. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código de Infração “a” do mesmo diploma legal. Compete o Agente de Fiscalização de Transportes do Município de Cuiabá lavrar o auto de infração. Descumprimento da legislação Municipal. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Fiscalização dos serviços de transportes é exercida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.214/2004.
2. Não se trata de infração de trânsito e sim de descumprimento da legislação municipal que determina obrigações às concessionárias de serviço público.
3. Oportunizado o conserto do elevador para cadeirantes, mas ainda assim, o recorrente não cumpriu.
4. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
5. Ônus da prova incumbe ao recorrente.
6. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
7. Em conflito a Lei Municipal nº 5.766/2013 por ser hierarquicamente superior ao Decreto nº 4.214/04 deve prevalecer.
8. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
9. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
10. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
11. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0067/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.051.633/2015-1 de 21/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 65876 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal e 5. Jesse Rodrigues de Arruda Barros.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 11 de março de 2.016



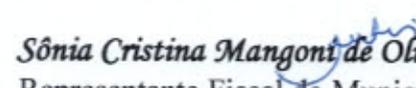
Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0068/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.041.713/2015-1 de 05/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 65726 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Deixar de exibir placa lateral do itinerário no veículo. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º da Lei nº 4.406 de 17/07/2003. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Agente fiscalizador tem fé pública. Aplicação do princípio da especialidade Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta dúvida à coletividade usuária no embarque.
3. Lei especial prevalece sobre a lei de âmbito geral, observado o princípio da especialidade pelo Agente Fiscalizador do Município ao impor a penalidade.
4. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
5. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
9. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 15 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0068/2016

Conselheiro Relator: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.041.713/2015-1 de 05/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 65726 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Jose Edemir Moreira Fernandes; 3. Marli de Paula Vilella; 4. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal e 5. Jesse Rodrigues de Arruda Barros.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 11 de março de 2.016



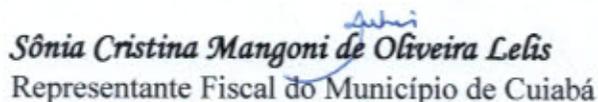
Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Vitor de Oliveira Tavares
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0069/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **LIMPARHTEC SERVIÇOS LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de ofício

Recurso Processo nº: 0.28.211/2014-1 de 16/09/2014

Auto de Infração nº 039860/2014 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 483,616,47

EMENTA

Decisão de 2ª Instância Administrativa. NAI nº 039860/2014. Obrigação Principal – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Recurso de Ofício. 2ª Turma. Falta de recolhimento de ISSQN. Alegação de que o serviço foi prestado em outro município. Alegação acatada parcialmente pelo julgador de 1ª Instância. Exclusão da base de cálculo dos Contratos nº 022/2011 e 01/2014. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. Auto de Infração mantido parcialmente.

1. Recorrente autuado por infringir os arts. 239, Itens: 7:10 e 17:05 e arts. 242, 244, 251 e 252 da Lei Complementar nº 043/97. Penalidade aplicada nos termos do art. 352, III, "a" do mesmo diploma legal e suas alterações.
2. Serviços objeto dos contratos de prestação de serviços firmados com os tomadores de serviços e a recorrente estão enquadrados nos subitens 7.10 e 17:05 da Lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 reproduzida no art.239 da Lei Complementar nº 043/97.
3. Exclusão da base de cálculo os valores do ISSQN constantes nas Notas Fiscais de nºs 645,684,700,725,738,765,783 e 781 constantes nos contratos 022/2011 e 01/2014 por ter sido comprovado que o ISSQN relativo às mesmas não é devido a esta Municipalidade por serem contratos devidos no local do estabelecimento do tomador de serviço e no local da prestação de serviço.
4. Decisão da 1ª Instância administrativa encontra-se em total consonância com o relato do agente fiscal e conjunto probatório acostado nos autos.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa deve ser mantida integralmente. Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$ 476.636,71 (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) com os acréscimos legais.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 16 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0069/2016

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: LIMPARHTEC SERVIÇOS LTDA

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso de ofício

Recurso Processo nº: 0.28.211/2014-1 de 16/09/2014

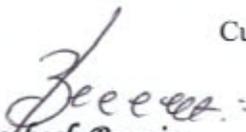
Auto de Infração nº 039860/2014 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 483,616,47

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Rosbeck Bucair; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Waldemar Alves Lopes; 4. Elias Correia Pedrozo e 5. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis.

Cuiabá, 18 de março de 2.016


Rosbeck Bucair

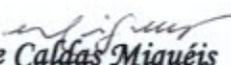
Presidente da Turma


Irone Galindo Cademartori

Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0070/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.052.385/2015-1 de 22/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 65722 - SEMOB Valor: 10 UPF's

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Omitiu a viagem programada para a linha das 11:40 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 50, XI da Lei nº 1.789/81. Penalidade aplicada nos termos do art. 56, II c/c Art. 58, §§1º e 3º, Código 201 do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
8. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

D
ms

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0070/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.052.385/2015-1 de 22/05/2015

Auto de Infração de Transporte nº 65722 - SEMOB Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Paulo Cesar Camargo Ramos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de março de 2.016



Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0071/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.841/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 60870 - SEMOB Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Omitiu a viagem programada para a linha das 17:30 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código “e” do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
8. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0071/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.841/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 60870 - SEMOB Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Paulo Cesar Camargo Ramos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de março de 2.016



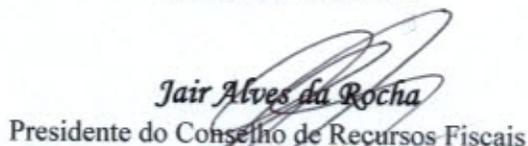
Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma



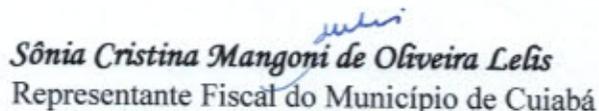
Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0072/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.836/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64541 - SEMOB Valor: R\$1.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Colocou em circulação veículo com defeito nas portas, onde após abertas não fecham. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo VIII, Código "a" do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida coloca em risco a coletividade usuária.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
8. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

2
jun

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0072/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.836/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64541 - SEMOB Valor: R\$1.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Paulo Cesar Camargo Ramos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de março de 2.016



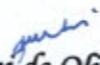
Pedro Marcelo Simone
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0073/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.837/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64162 - SEMOB Valor: R\$250,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Colocou em circulação veículo com o elevador do PNE inoperante. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II e 2º da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código “d” do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
8. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

[Assinatura]
[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0073/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.837/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64162 - SEMOB Valor: R\$250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Paulo Cesar Camargo Ramos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de março de 2.016



Pedro Marcelo Simone

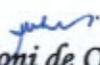
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0074/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.844/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64160 - SEMOB Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu com a Notificação nº 110222 do dia 19/06/2015 que instruíra o conserto do elevador do PNE. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II e 2º da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código “a” do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
8. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

[Assinatura]
[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0074/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.844/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64160 - SEMOB Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vítor de Oliveira Tavares; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Paulo Cesar Camargo Ramos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de março de 2.016



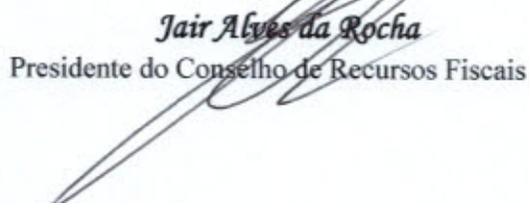
Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma

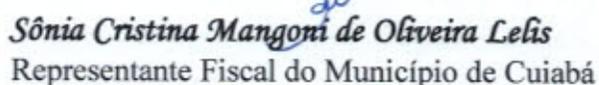


Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Jair Alyes da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0075/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.846/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64161 - SEMOB Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Descumpriu com a Notificação nº 110238 do dia 01/07/2015 que instruíra o conserto do elevador do PNE; quebra vento da janela, para-choque traseiro,; para-brisa trincado e vazamento de óleo na roda. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II e 2º da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo V, Código “a” do mesmo diploma legal. Clara descrição e identificação do local e veículo infrator. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente público.
2. Infração cometida acarreta prejuízo insanável à coletividade usuária.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.
8. Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0075/2016

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – Recurso Voluntário

Recurso Processo nº: 0.073.846/2015-1 de 16/07/2015

Auto de Infração de Transporte nº 64161 - SEMOB Valor: R\$ 826,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Marli de Paula Vilella e 6. Paulo Cesar Camargo Ramos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 24 de março de 2.016



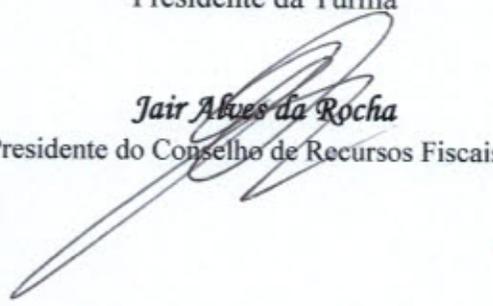
Pedro Marcelo Simone

Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0076/2016

Conselheiro Relator: *Elias Correia Pedrozo*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA - SMAAF**

Recorrido: Imobiliária Santa Rosa Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.54.744/2014-1de 01/12/2014

Auto de Infração nº26473 - SMAAF - Valor: R\$6.652,00

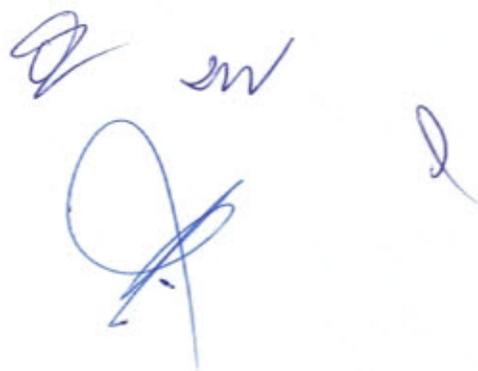
EMENTA

Decisão de 2ª Instância Administrativa. NAI nº 26473. Recurso de Ofício. 2ª Turma. Falta de limpeza e manutenção adequada terreno sofreu ação de queimada. Alegação de que o imóvel em questão não pertence ao recorrido. Desproporção da multa imposta com a infração supostamente cometida. Agente fiscal não observou requisitos essenciais no ato da lavratura do auto de infração. Localização imprecisa do terreno objeto da autuação. Enquadramento incorreto. Julgador de 1ª Instância julgou pela insubsistência do auto de infração. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. Auto de Infração nulo.

1. Divergências de informações no auto de Infração em relação a localização do imóvel.
2. Imóvel descrito na Matrícula nº 4.063 desapropriado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.
3. Divergências de informações no auto de infração com relação à quadra 09 citada.
4. Autoridade Fiscal não observou os requisitos essenciais no momento da lavratura do auto de infração previstos no art. 740, II e III e 741 da Lei Complementar nº 004/92 ao enquadrar o ilícito administrativo.
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de Infração deve ser mantida.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 23 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0073/2016

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA - SMAAF**

Recorrido: Imobiliária Santa Rosa Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.54.744/2014-1de 01/12/2014

Auto de Infração nº26473 - SMAAF - Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Waldemar Alves Lopes; 4. Irone Galindo Cademartori e 5. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis.

Cuiabá, 30 de março de 2.016

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Elías Correia Pedrozo
Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0077/2016

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Taxi Lotação Eldorado Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.112.955/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63093 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Condutor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Na atuação da fiscalização deve prevalecer o Princípio da Supremacia do interesse Público.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
4. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
5. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilhetagem.
6. Decreto 5.548/2014 revogado.
7. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0050/2016

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Taxi Lotação Eldorado Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.112.955/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63093 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Irone Galindo Cademartori, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 30 de março de 2.016

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
em exercício

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0078/2016

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Taxi Lotação Eldorado Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.112.956/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63098 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

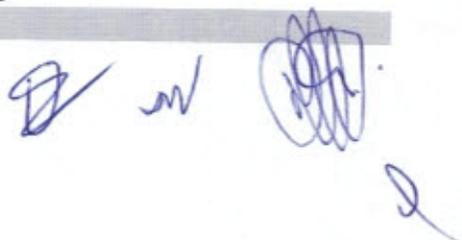
EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso de Ofício. Conductor veículo exercendo função cumulada de motorista e cobrador. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 2º da Lei nº 5.695 de 20/08/2013. Penalidade aplicada nos termos do artigo 3º, II do mesmo diploma legal. Lei nº 5.695/13 e a Lei nº 5.766/2013 alcança tanto o transporte coletivo convencional como o transporte coletivo alternativo. Advertência aplicada antes da autuação. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de infração. Decisão de 1ª Instância reformada.

1. Na atuação da fiscalização deve prevalecer o Princípio da Supremacia do Interesse Público.
2. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
3. Lei nº 5.695/13 estabelece normas para a prestação de transporte coletivo urbano, alcançando tanto o transporte convencional como o alternativo.
4. O serviço de táxi-lotação é uma modalidade de transporte coletivo de passageiros urbano que integra o sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cuiabá.
5. Taxi-lotação não opera de forma diferenciada do transporte de passageiros por ônibus, tendo em vista desempenharem a mesma função, a mesma ordem de serviço operacional, mesmo itinerário e valor de bilhetagem.
6. Decreto 5.548/2014 revogado.
7. A ação da permissionária coloca em risco a integridade física dos operadores, dos usuários do serviço de taxi-lotação, bem como do trânsito em geral.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando inválido e insubsistente o auto de infração deve ser reformada.

Recurso conhecido e provido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 30 de março do ano 2.016

Acórdão e Ementa nº 0078/2016

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - SEMOB**

Recorrido: Taxi Lotação Eldorado Ltda

Recurso de Ofício processo nº: 0.112.956/2015-1 de 28/10/2015

Auto de Infração de Transporte nº 63098 -SEMOB - Valor: R\$20.000,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício da Senhora Conselheira Irone Galindo Cademartori, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Robson Pereira dos Santos; 3. Irone Galindo Cademartori; 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 5. Luiz Mário Massad Gomes da Silva e 6. Jair Alves da Rocha.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 30 de março de 2.016

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Presidente da Turma
em exercício

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá